

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS NORMAS PROTETIVAS E LIMITADORAS
RELATIVAS À CONTRATAÇÃO TRABALHISTA DO MENOR**

**REGARDINGS ABOUT THE PROTECTIVE AND LIMITATING RULES
CONCERNING CHILD LABOR HIRING**

Gilson Jesus do Nascimento

Direito, Faculdade AlfaUnipac (Campus Teófilo Otoni-MG), Brasil

E-mail: gilsonn.to@hotmail.com

Karol Pavão Mota Nascimento

Direito, Faculdade AlfaUnipac (Campus Teófilo Otoni-MG), Brasil

E-mail: karolp.to@hotmail.com

Rodrigo Gomes de Castro Vieira

Pós-graduado em Direito Público, Pós-graduado em Direito Material e Processual do
Trabalho, Docente na Faculdade AlfaUnipac (Campus Teófilo Otoni-MG), Brasil

E-mail: adv.rodrigodecastro@outlook.com

Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023

Resumo

O presente artigo possui como escopo a elucidação da temática a respeito das normas de proteção e limitações à contratação do menor na seara laboral, e, para tanto, expõe, de forma objetiva, a precisa realidade laboral de tais indivíduos, em âmbito nacional e, também, estrangeiro. De forma contextual, em que pese a existência de legislação atinente ao tema, que detém como intuito o resguardo e garantia da proteção do menor quanto ao trabalho em formas não permitidas, ainda é grande a ocorrência de situações em que menores de idade são inseridos no mercado de trabalho de maneira irregular. Valendo-se de ampla pesquisa bibliográfica realizada por meio de leitura e análise de livros, artigos, doutrinas e periódicos disponíveis em meio físico e digital com temática relevante, a presente obra busca expor os reflexos dessa prática, os quais representam verdadeiro prejuízo para o indivíduo, que sofrerá consequências em sua saúde física e mental, bem como nas

suas relações sociais, e para a sociedade como um todo, enquanto permite a continuidade de situações de degradação, desigualdade e afrontas aos preceitos da dignidade humana. Destarte, como problema central a ser abordado, figura a aplicação as normas de proteção e limitações à contratação do menor, com foco na sua eficácia jurídica e social.

Palavras-chave: Normas. Proteção. Contratação do menor.

Abstract

The purpose of this article is to elucidate the theme regarding the protection standards and limitations on hiring minors in the labor field, and, for that, it exposes, objectively, the precise labor reality of such individuals, at the national level and, also foreign. Contextually, despite the existence of legislation related to the subject, which aims to safeguard and guarantee the protection of minors in relation to work in prohibited ways, there is still a large number of situations in which minors are included in the irregular labor market. Drawing on extensive bibliographical research carried out through reading and analysis of books, articles, doctrines and periodicals available in physical and digital media with relevant themes, this work seeks to expose the consequences of this practice, which represents a true harm to the individual, which will suffer consequences on their physical and mental health, as well as their social relationships, and for society as a whole, while allowing the continuation of situations of degradation, inequality and affronts to the precepts of human dignity. Thus, as a central problem to be addressed, there is the application of protection standards and limitations on hiring minors, with a focus on their legal and social effectiveness.

Keywords: Norms. Protection. Hiring the minor.

1. Introdução

A infância e a adolescência na sua constituição são fases que exigem atenção da sociedade, dado que são fases da vida em que a formação do indivíduo será traçada. São diversos processos com o qual o indivíduo deve aprender a lidar, tanto internos quanto externos. Trata-se, então, do seu entendimento da sociedade e o seu papel nela, bem como dos processos e relações, sua formação física, englobando a saúde física e mental.

Esses processos serão influenciados pelas situações às quais o indivíduo é exposto, de modo a surgir um cenário específico que transita entre o social e o legal, qual seja o trabalho do menor, aqui englobando a criança e o adolescente. O trabalho do menor é proibido por lei, sendo permitido apenas em situações excepcionais, visando resguardar a segurança deste, garantir o seu desenvolvimento pleno, com direito à educação e uma vida plena e os demais preceitos relativos à dignidade da pessoa humana, contudo, ainda que haja

legislações com foco na proteção destes indivíduos, a realidade ainda mostra uma grande parcela das crianças e adolescentes expostas a situações de trabalho degradantes no país.

Assim, valendo-se de ampla pesquisa bibliográfica realizada por meio de leitura e análise de livros, artigos, doutrinas e periódicos disponíveis em meio físico e digital com temática relevante, tem-se como problema central a ser abordado, tem-se a figura da aplicação das normas de proteção e limitações à contratação do menor, com foco na sua eficácia jurídica e social.

A relevância jurídica e social do tema por si já configura uma justificativa para a escolha do mesmo, especialmente no que diz respeito à aplicabilidade das leis e sua eficácia na realidade da sociedade, uma vez que, apesar da existência de legislação que proíba e vise resguardar o menor da exposição ao trabalho antes do tema permitido e em condições de miséria e degradação, a realidade do país mostra outro cenário, aonde muitas são as crianças e adolescentes que tem que lidar diariamente com uma vida de sofrimento em trabalhos nas mais diversas áreas.

2. Revisão da Literatura

2.1 Considerações sobre a infância e adolescência

A infância e adolescência são considerados como importantes períodos de formação progressiva do indivíduo, sendo, portanto, essenciais para a sua futura concepção enquanto adulto. Deste modo, todos os reflexos e impulsos sofridos neste período de desenvolvimento servirão como base constitutiva para o indivíduo em sua fase adulta, bem como há de influenciar na forma de lidar com a sociedade. A infância compreende o período entre o nascimento e os 12 anos de idade, a partir daí inicia-se a fase da adolescência (PAPALIA; OLDS; FELDMAN, 2006). Esse período como um todo abarca mudanças tanto no contexto fisiológico quanto no contexto social que formarão como um todo as concepções desses indivíduos e seu processo inserção na sociedade, seu papéis e posições.

Diante disso, uma vez cediça a conscientização da importância de garantir-se o desenvolvimento saudável e completo da criança e do adolescente, é

imperioso que a lei dê a devida atenção ao estatuído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, *ipsis litteris*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Conforme lição legal, tem-se que a infância e adolescência são a base da formação do indivíduo, e, nesse sentido, discutir o trabalho nesses períodos envolve uma série de problemáticas que não devem e nem podem ser analisadas em separado, mas a partir das concepções da formação fisiológica e psicológica dos indivíduos.

Conforme leciona a tradicional doutrina nacional, o trabalho infantil na infância é prejudicial em diversos fatores, afetando o desenvolvimento psicológico, físico, emocional, intelectual e social da criança. Uma criança exposta ao trabalho terá sua saúde afetada em diversos âmbitos, como o desenvolvimento corporal, o desencadeamento de dores crônicas, problemas de saúde diversos, e no contexto psicológico cria-se um cenário onde a criança percebe-se apenas como uma ferramenta a ser utilizada por outros, além de se perceber muitas vezes como responsável pela família, sendo obrigada a assumir tarefas e posições que nem entende e para as quais não está preparada, além disso há ainda os reflexos na vida social do indivíduo com afastamento e evasão escolar, o cria um processo de continuidade em relação à desigualdades sociais. (CORRÊA; VIDOTTI; OLIVEIRA, 2005)

De forma precisa e partilhando o mesmo ideal, Carvalho reforça esse pensamento, abordando a importância da preservação da infância e da adolescência como um período lúdico, de desenvolvimento e preparação, onde o principal contexto de responsabilidade deve ser o aprendizado, a escola e as relações sociais:

Entendendo que a infância e a adolescência devem representar um período lúdico, preservado de maiores responsabilidades e voltado para o desenvolvimento e a preparação para a idade adulta, o Estatuto proibiu qualquer trabalho a menores de 14 anos e procurou assegurar o direito à profissionalização e proteger a ocupação de aprendizes e demais adolescentes. Para isso, definiu a condição de aprendiz como uma situação de formação técnico-profissional conduzida de acordo com as diretrizes e bases da legislação educacional em vigor e exigiu que essa ocupação seja sempre compatível com a frequência escolar e lhes ofereça certas garantias, vedando o seu exercício em horários noturnos, condições insalubres e penosas ou locais que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos seus executores (CARVALHO, 2008, p.553).

Ante ao exposto, nota-se o surgimento de um ponto relevante na discussão aqui pretendida, posto que o trabalho é sim importante para a formação da identidade do indivíduo, porém deve ser desenvolvido dentro de limites de compreensão e atuação. Uma criança inserida numa situação de trabalho não tem a mesma compreensão que um adolescente, e este não tem a visão de um adulto, assim, não se deve esperar-se que isso reflita igualmente para os três. Na formação da criança, os impactos psicossociais podem ser catastróficos, reforçando estereótipos e dando continuidade a relação de desigualdade social. (MARTINEZ, 2001).

De igual maneira, Kassouf e Santos (2010) citam, além dos reflexos psicológicos, os prejuízos físicos advindos de acidentes ocupacionais; deformações corporais, além de traumas emocionais. Somado a isso vem a baixa escolaridade causada pela evasão ou mesmo pelo desinteresse, perpetuando relações de baixa perspectiva profissional.

2.2 A realidade do trabalho do menor no mundo

A legislação pátria é enfática quanto a proibição do trabalho infantil, a exemplo do preconizado pelo artigo 149 do Código Penal, que inicialmente trata

da proibição do trabalho escravo, e acentua em seu artigo §2º, o aumento da pena em caso de crime cometido contra criança ou adolescente. Outro dispositivo legal que se debruça sobre a questão é o ECA, que traz a proibição em seu art. 60: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorzeanos de idade” (BRASIL, 1990).

Contudo, para além disso, há uma grande porcentagem de crianças e adolescentes em trabalhos efetivamente degradantes, sem nenhum tipo de proteção ou direitos, e essa realidade se insere em diversos setores da sociedade.

Muito se discute a temática a respeito do trabalho infantil, levantando pontos que divergem do esperado, visto que aparentemente a sociedade como um todo não consegue lidar com esses fatos e o governo, ainda que mantenha políticas de enfrentamento, não consegue chegar a um nível de resposta esperado. O trabalho infantil incorre em riscos físicos, emocionais e mentais, que comprometem o desenvolvimento, a educação e o acesso aos direitos mais básicos, limitando oportunidades futuras de tais indivíduos.

Grande parte dessa ocorrência encontra suas raízes na pobreza e na falta de recursos das famílias, que se vêem diante de realidades insustentáveis, sem condições de alimentar e fornecer o mínimo necessários pra a subsistência das crianças e adolescentes, assim, estes são inseridos no meio de trabalho, criando assim uma rede de trabalho infantil que se escora na desigualdade e desestruturação familiar, potencializado pela falta de políticas públicas de proteção social e de Direitos Humanos.

Inseridas nessa realidade de exploração de mão de obra infantil, essas crianças e adolescentes são conduzidos a aceitar condições de miséria. Muitas vezes isso vem acoplado à situação em que o próprio familiar já está inserido, ou seja, os pais e mães já enfrentam essa realidade de trabalho análogo ao de escravo, e não tem como desfazer esse ciclo, pela falta de condições de sustentoe oportunidade para aquela criança que acaba sendo levada para dentro do problema.

Em uma pesquisa feita pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2019, o Brasil possuía, até este período cerca de 1,768 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil.

Os jovens entre 14 e 17 anos são os mais afetados, representando 78,7% do total. E de forma mais gritando 21,3% das crianças entre 5 e 13 anos estão também inseridas no trabalho infantil no país (FIGURA 1). A situação é mais agravante em relação ao trabalho urbano, com 75,8% das crianças e adolescentes em trabalhos nesse cenário, enquanto que apenas 24,2% estão no trabalho na área rural, conforme estudo estatístico elaborado pelo projeto Criança Livre de Trabalho Infantil (2019).

Figura 1: Estimativas do trabalho infantil no Brasil



Fonte: PENAD (2019)

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), até o ano de 2020 computou-se 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram vítimas do trabalho infantil no mundo, uma proporção de 1 para cada 10 (OIT, 2021).

Contudo, há grande discussão e preocupação em relação ao papel dos governos no combate a esse tipo de situação ao longo dos anos. Em 20 de novembro de 1959, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas com o intuito de reafirmar, entre outros pontos a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade coma garantia de proteção às crianças e adolescentes. Em 1973, a OIT aprovou a Convenção de número 138, a fim de estabelecer uma idade mínimo para o

trabalha, e fomentar ações e métodos para afastar as crianças do trabalho em idades inapropriadas (MARIN, 2010).

No Brasil, existem vários órgãos destinadas a tratar do assunto, entre eles o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (BRASIL, 2017), o Ministério do Trabalho e Emprego – TEM (BRASIL, 2015), além de ONGs e Fundações, como a Fundação Abrinq (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

Entre as políticas efetivas a serem citadas está o Programa De Erradicação Do Trabalho Infantil (PETI), Programa do Governo Federal instituído com objetivo de retirar crianças e adolescentes de 7 a 15 anos de idade do trabalho considerado perigoso, penoso, insalubre ou degradante, ou que lhes coloquem em risco a saúde e a segurança.

No âmbito social, para além das ações governamentais, é possível citar a Rede Peteca – Chega de trabalho infantil uma plataforma de comunicação que atua juntamente com o MP na promoção dos direitos da criança e do adolescente, com foco na erradicação do trabalho infantil (LUCIA. 2017).

Também o FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, uma instância autônoma de controle social, que atua em conjunto com o governo federal, os trabalhadores, empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), o sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF) na luta pela reeducação social e erradicação do trabalho infantil (FNPETI, 2019).

Não obstante, é perceptível que as ações atuais não têm dado o resultado esperado, em relação a isso NACIF, FILHO, (2019) ressaltam a importância de políticas de educação como ações que abraçam não apenas o imediato, mas também o resultado a longo prazo.

2.3 Normas de proteção e limitações à contratação do menor

A legislação brasileira voltada à regulamentação do trabalho infantil no Brasil teve início efetivo no ano de 1891, com o Decreto Lei 1.313 que entre outros pontos estabelecia a idade de 12 como a mínima para o ingresso no mercado de trabalho, após essa vieram o Decreto Lei 16.300/1923 e o Decreto

Lei 17.943-A de 1927.

Em 1932, a idade mínima passou de 12 para 14, com o advento do Decreto Lei 22.042. Nos anos seguintes as Constituições (1934-1946) buscaram abarcar o tema especialmente no que diz respeito ao período e condições de trabalho, proibindo o trabalho noturno e insalubre em indústrias.

Nos anos seguintes, vieram o Decreto Lei de nº 3616/1942 e a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Decreto de nº 5452/43, este resguardou um capítulo específico para a temática. O tema foi reforçado na Constituição de 1967 por meio da EC nº 1 de 1969, e culminou com a Constituição Federal de 1988 trazendo de forma objetiva proibições e especificações referentes ao trabalho do menor, especificamente em seu art. 7º inciso XXXIII, quando dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

Em 1990, com o advento da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se então a dar ainda mais atenção para essa temática, além de outros tantos temas nos quais se insere a criança o adolescente e que exigem posições de atenção e proteção da sociedade em geral, em especial das ordenações legais.

Dispondo de um título para essa sessão, o ECA retrata o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho para crianças e dos adolescentes, conforme colacionado:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A leitura concreta dos dispositivos acima permite compreender que o legislador não afasta a importância do processo de construção pessoal a qual a aprendizagem no contexto laboral está inserido, contudo, busca garantir uma linha limite que resguarde o menor do excesso e abusos.

O primeiro ponto a ser observado é o limite de idade legal. A Consolidação

das Leis trabalhistas em seu artigo 402 delimita a idade entre 14 anos e 18 anos, sendo aqui entendido como menor apto a trabalhar nos termos da lei, e reforça ainda a proibição do trabalho ao menor de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Ainda em seus artigos 404 e 405 retrata:

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º. (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000)

§ 2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

As considerações legais são claras, a CLT trata, em seus dispositivos, de vedações que asseguram o menor no caso de possíveis excessos pelo empregador, assim, o artigo 413 veda a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor, exceto em alguns casos específicos, garante a totalização da contagem de horas caso o menor trabalhe em mais um local, e assegura dispositivos específicos quanto às férias deste, permitindo que sejam concedidas de uma só vez e também que coincidam com as férias escolares.

A percepção da aplicabilidade da lei também é compreendida no artigo 428 da do mesmo dispositivo, quando trata do contrato de aprendizagem

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (redação dada pelo art. 18 da MP 251/2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência. (parágrafo incluído pelo art. 18 da MP 251/2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR) (parágrafo incluído pelo art. 18 da MP 251/2005)

Delgado (2006) analisando as constituições da legislação trabalhista reforça a aplicação do Princípio da Proteção como base do Direito do Trabalho, onde busca-se resguardar a parte hipossuficiente na relação empregatícia, uma vez que claramente há um desequilíbrio própria da relação estabelecida no contrato de trabalho. E neste íterim, o princípio da proteção vem de forma mais pungente garantir a proteção de um indivíduo que pela sua formação existencial está ainda mais exposto a esse desequilíbrio, ou seja, a própria condição o indivíduo em desenvolvimento é o que ressalva a necessidade de proteção. Conforme dispõe Goulart (2005, p. 101):

A Doutrina da Proteção Integral, que informa o Direito da Criança e do Adolescente brasileiros, está fundamentada no seguinte tripé:

- a) reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- b) reconhecimento da criança e do adolescente como seres humanos em desenvolvimento;
- c) prioridade absoluta.

Nesse diapasão, Martins (2008, p. 595) reforça a questão ao dizer:

Podemos dizer que os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal.

Por fim, é imperioso ressaltar que o trabalho em todas as suas formas, para um indivíduo que ainda não atingiu idade suficiente para compreender a responsabilidade e nem tem condições de conciliar isso com o desenvolvimento social e demais questões pessoais de sua vida, questões essas necessárias para a sua formação, como lazer, convivência familiar e social, educação, cuidado com a saúde e outros, refletem no mental físico deste de forma danosa.

Quanto ao cenário nacional, no tocante ao aspecto do desenvolvimento econômico e social, é igualmente danoso, visto que se retira um indivíduo da sua formação base, afastando-o da escola, reduzindo suas perspectivas de vida e fazendo acreditar que o mundo se resume a um espectro de trabalho diário sem direitos e garantias. É em tal ponto, precisamente, onde a sociedade perde a sua essência e afunila ainda mais as relações de desigualdade social e miséria.

3. Considerações Finais

De modo geral, é possível observar que o contexto jurídico de proteção ao trabalho da criança e do adolescente é regido por regras imperativas, que buscam caminhar junto aos preceitos trazidos pelo rol direitos fundamentais. De forma a

resguardar a proteção integral destes indivíduos, focando no seu desenvolvimento pleno como prioridade e da mesma forma, a lei é intangível quanto às consequências à inobservância das regras.

É preciso reforçar ainda que a intenção não é proibir integralmente o labor o para toda e qualquer idade indiscriminadamente, mas sim resguardar os direitos inerentes a cada período. Nesse sentido, observa-se a vedação de qualquer trabalho em idade inferior a 16 anos, sendo permitido o exercício de profissão como aprendiz a partir dos 14 anos de idade, de modo que é possível inferir que o legislador não exclui a relevância desse contexto de aprendizado para o indivíduo desde que na idade adequada.

É preciso perceber a relevância desse preceito legal, sendo este momento um período em que o indivíduo começa a sua caminhada de transformação e aprendizado para a vida adulta, contudo, seria ao mesmo tempo, contraproducente que a legislação não garantisse regras de proteção também a esse exercício de aprendiz, sob o risco de abrir margem para a exploração sob a alegação de “legalidade”.

Neste ponto então vem a proibição do menor aprendiz de exercer o trabalho em período noturno, insalubre, perigoso ou desenvolvido em situação de risco à integridade física, moral e psíquica, todos estes preceitos presentes em lei.

A todo momento a lei se debruça sobre garantias que visem proteger o menor do excesso, das injustiças, do trabalho escravo e insalubre, garantindo seu pleno desenvolvimento, saúde física e mental, o acesso à educação fundamental e à formação.

Contudo, apesar dessa reflexão inicial quanto a existência legal de restrições, imposições e regras de proteção, observa-se a realidade que vai de encontro ao que realmente deveria existir, não só no Brasil, mas no mundo inteiro. Surge, assim, a necessidade de ações mais incisivas de proteção e acompanhamento da realidade desses jovens, especialmente os inseridos em famílias em vulnerabilidade social.

Referências

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. 13. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

BERGER, Kathleen Stassen. **O desenvolvimento da pessoa da infância à adolescência**. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2003.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 08 de setembro de 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Participação social. Brasília: CONANDA, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Combate ao trabalho infantil**. Brasília: MTE, 2015.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Trabalho Infantil No Brasil Contemporâneo. In: **Cad. CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 551-569, set/dez 2008. Disponível em <http://ref.scielo.org/fm9b4s>. Acesso em 07 de setembro de 2022

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado 5ª Edição**. São Paulo. SP. Editora Saraiva. 2014

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José; OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Estatísticas**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2006.

FNPETI. Rede Nacional lança campanha contra trabalho infantil no dia 22. **Sitedo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)**. 20 mai. 2019. Disponível

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Quem somos**. São Paulo, 2017. Disponível em:> <http://doe.fadc.org.br/>>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José. (Coord.). Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira. 2005, p. 101.

KASSOUF, A. L., & Santos, M. J. **Consequências do trabalho infantil no rendimento futuro dotrabalhosbrasileiros**: Diferenças regionais e de gênero. 2010. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2010/inscricao/arquivos/000-7bfe42d90954e5040f9bdae429f51e3c.pdf>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

LUCIA, Ana. **O trabalho infantil e a importância do consumo consciente**. 2017. Disponível em: <http://www.educandotudomuda.com.br/o-trabalho-infantil-e-importancia-do-consumo-consciente/> Acesso em 08 de setembro de 2022.

MARTINEZ, A. M. **Trabajo infantil y subjetividad**: Una perspectiva necesaria. Estudos de Psicologia, 6(2), 235-244, Natal,2001.

OIT. **International Labour Office and United Nations Children's Fund, Child Labour**: Global estimates 2020, trends and the road forward, ILO and UNICEF, New York, 2021. License: CC BY 4.0. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em 11 de setembro de 2022.

PAPALIA, D. E.; OLDS, S. W.; FELDMAN, R. D. **Desenvolvimento humano**.

Porto Alegre: Artmed, 2006